



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10494/17

Objeto: Denúncia - Edital de Licitação – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Exercício: 2017

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Denunciante: Nogueira Construções e Serviços Ltda. – ME

Advogado: Marcos Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR COM BASE NO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE REFERENDO DA CORTE, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB. Arquivamento por perda de objeto.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00009/18

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10494/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10494/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10494/17, trata, originariamente, de denúncia formulada pela empresa NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 10.507.466/0001-31, por entender irregulares dispositivos do edital referente ao Pregão Presencial nº 00034/2017.

A unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de acompanhamento da Gestão Municipal II, emitiu relatório (fls. 79/82) acerca da análise prévia do edital do Pregão Presencial nº 00034/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de limpeza urbana, para os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial no município de Cajazeiras, conforme projeto básico, e do exame realizado, foram constatadas inconformidades cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame.

Considerando a exigüidade do tempo, o interesse público premente, a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no relatório da Auditoria, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário, o relator decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR, através da Decisão Singular DS2 – TC – 00017/17, à Prefeitura Municipal de Cajazeiras, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, ou quem o substitua, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Emídio Diniz Batista, e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de limpeza urbana, para os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial no município de Cajazeiras, conforme projeto básico.

Em conformidade com a atribuição conferida a esta Câmara Deliberativa para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, conforme previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, apresento a decisão para apreciação.

Na sessão do dia 20 de junho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00903/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu referendar a Decisão Singular DS2-TC-00017/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Notificado do teor da decisão, o gestor municipal protocolou DOC TC 61261/17, comprovando que o procedimento licitatório, objeto da denúncia, foi cancelado, tendo inclusive anexada as publicações dos referidos atos. Diante dos fatos, sugeriu a Auditoria o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10494/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00065/18, pugnando pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os presentes autos perderam o objeto, tendo em vista o cancelamento do pregão presencial em questão.

Ante os fatos, proponho que a *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2018 às 13:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO